



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13836/000.115/89-46

nlfr
Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.347

Recurso nº: 62.998 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: ALLFRIO TRANSPORTES LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

DECORRÊNCIA - IR FONTE - ANO DE 1986

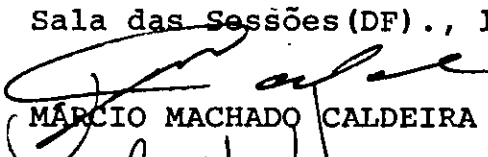
"Aplica-se ao lançamento decorrente as conclusões do lançamento principal, que, a partir de omissão de receitas comprovadas, exigiram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica."

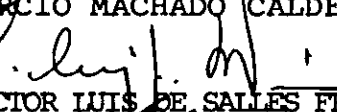
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados discutidos os presente autos de recurso interposto por, ALLFRIO TRANSPORTES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 12 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, IL-CENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13836/000.115/89-46

RECURSO Nº: 62.998

ACORDÃO Nº: 103-11.347

RECORRENTE: ALLFRIO TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, mais abrangente, onde, a partir da glosa na dedutibilidade de certas despesas relacionadas à aquisição de bens e serviços, concluiu a Fiscalização autuante pela existência de omissão de receitas na pessoa jurídica.

Nesta oportunidade, a partir da decisão monocrática que confirmou o lançamento principal, consagrou-se, por igual, diferença a título de IR FONTE.

No seu apelo a este Conselho, calça-se a parte recorrente nas razões que formulou contra a exigência principal.

É o relatório.

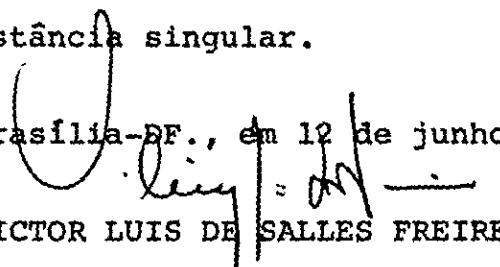
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado.

Em mérito, pelas razões constantes do V.Acórdão nº 103-11.313, que, apreciando o lançamento principal, houve por bem consagrã-lo, nego provimento ao vertente recurso, para manter a bem lançada decisão de instância singular.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR